



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05
Recurso nº : 118.896
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.487

ARRENDAMENTO MERCANTIL - GLOSA DE DESPESAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL E AO LONGO DO PRAZO CONTRATUAL - OFENSA À LEI -
O pagamento antecipado do valor residual transforma o contrato de arrendamento mercantil de simples locação com opção para eventual compra do bem findo o contrato, em pacto de compra e venda, especialmente face a eliminação da cláusula alternativa que essencialmente caracteriza tal ajuste.

VENDA NÃO DOCUMENTADA - OMISSÃO DE RECEITA - Feito o quantitativo físico e apuradas diferenças de venda sem qualquer contestação do contribuinte, pouco importando o período de apuração, legitima-se a acusação de omissão de receita.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE VENDA - PROVA DIRETA - COMPENSAÇÃO DAS INFRAÇÕES - PLEITO INSUBSISTENTE - Uma omissão não pode estar contida em fato inquestionavelmente escriturado.

SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de pagamentos comprovados, sem o respaldo de numerário devidamente contabilizado, sustenta a acusação de omissão de receita

DECORRENCIAS - AJUSTES - Exonerado o autuado da exigência principal, por igual é de se exonerá-lo da respectiva decorrência dentro do princípio de causa e efeito

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Rejeita-se a exigência decorrente de PIS, quando eivada do declarado vício de inconstitucionalidade, ainda que mantida a exigência do qual eles emanam.

ILL - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO SOBRE VERBAS QUE NÃO REPRESENTAM OMISSÃO DE RECEITA. - Não prevendo o contrato social a disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, há de se excluir a exigência fiscal a teor de ILL-Fonte sobre as verbas não oriundas de omissão de receitas.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - Descabe a exigência da multa agravada em hipótese do não atendimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05
Acórdão nº : 103-20.487

intimação, especialmente quando o contribuinte abriu a sua escrituração e permitiu ao Fisco construir a acusação dentro dos elementos de fato assim disponíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a incidência do IRF/ILL sobre as verbas autuadas a título de "arrendamento mercantil"; 2) excluir a exigência da contribuição ao PIS; e 3) exonerar o agravamento da multa de lançamento *ex officio* reduzindo-a ao seu percentual normal de 50% (cinquenta por cento); vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator), Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Julio Cezar da Fonseca Furtado, que proviam a maior para excluir a tributação sobre as verbas autuadas a título de arrendamento mercantil e sua correção monetária e admitiam a compensação da verba de Cr\$ 4.127.845,15 (omissão de vendas) com verba autuada a título de superveniência ativa; e ajustavam as exigências decorrentes ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA e PASCHOAL RAUCCI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05
Acórdão nº : 103-20.487

Recurso nº : 118.896
Recorrente : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processado a esta E. Câmara, após o cumprimento integral dos termos da Resolução no. 103-01.712, votada em sessão de 23 de fevereiro de 2000, e que determinara a conversão do julgamento em diligência para o efeito de se verificar se o contribuinte tomara qualquer medida ante os termos da Medida Provisória no. 1621, depositando o valor correspondente a 30% da exigência ou ingressando com a devida providência judicial para dela se livrar.

Neste sentido exibiu-se a certidão de fls. 235, que demonstra já ter o contribuinte decisão favorável inclusive a nível de segunda instância para o seu pleito de inconstitucionalidade daquela Medida.

No mais, integrando a este relato o anteriormente produzido, dou por findo o relatório geral do processo, passando a seguir a enfrentar o mérito do apelo de fls. 188/203, pelo visto protocolado no devido interregno.

É o relatório.



Processo nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Acórdão nº

: 10640.001264/95-05

: 103-20.487

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos e agora resta totalmente conhecido.

Alterando a ordem das matérias postas no apelo recursal e enfrentando, desde logo, a acusação versando a glosa de certas despesas a troco da descaracterização de certas operações, de arrendamento mercantil para compra e venda, e o respectivo corolário da falta de reconhecimento da receita de variação monetária sobre os bens, dados como de ativação necessária, tenho para mim que a matéria já está pacificada no seio desta Câmara segundo se verifica da ementa do Acórdão 103-19.176. abaixo transcrito, aliás bastante recente:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - Não descaracterizam os contratos de arrendamento mercantil a antecipação de valor residual, como previsto na Portaria nº 140/84, inciso II.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Estando presentes as condições legais que regulam o contrato de arrendamento mercantil, a fixação de valor residual ínfimo não tem o condão de descaracterizar estes contratos para configurá-los como compra e venda.

Da mesma forma o decidido no âmbito da Colenda 1ª Câmara, Acórdão nº 101-92.793:

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - A lei não estabeleceu nos contratos de Arrendamento Mercantil-Leasing, qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra, sendo defeso ao fisco decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de "Leasing".

Recurso provido."

118.896/MSR*07/02/01

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05
Acórdão nº : 103-20.487

Assim a fixação de valor residual mínimo não desnatura a natureza do chamado "leasing", nem mesmo quando ele vem embutido nas prestações. Neste caso não há que se falar, como pretendeu o Termo de Verificação Fiscal de fls. 92, em dissimulação, ou celebração de um verdadeiro contrato de compra de bem de ativos. Quando muito, na espécie, haveria que se discutir a validade da dedução, como despesa, do valor residual incorporado mensalmente à prestação, mas este efetivamente não foi o teor do lançamento, que se debruçou sobre a glosa integral das parcelas mensalmente pagas e a importância indicada a fls. 97, que a Fiscalização busca indicar como o suposto "valor residual" mantido em certa conta contábil sob a rubrica "Valores a Imobilizar" pode dar a entender que o contribuinte segregou o valor residual do pagamento mensal, não o deduzindo como despesa operacional e, assim, nem sob este prisma, se poderia pretender salvar parcialmente o lançamento, a partir, evidentemente, da circunstância de que o valor residual não é mensalmente dedutível. Pelo exposto, afasto assim do âmbito da matéria tributável as parcelas de Cr\$1.204.781,05 e Cr\$71.050,28 no ano base de 1990 e Cr\$29.508.447,00 e Cr\$28.583.309,97 no ano base de 1991, a título de glosa de despesas operacionais e correção monetária credora dada como menor do que a devida, inoculando-se por igual as pertinentes decorrências, penalidades e demais ônus.

Superada tal acusação, passo a seguir a examinar, em conjunto, três tipos de omissão, ora versando saldo credor de caixa, ora supereminência ativa, ora finalmente venda não fiscalmente documentada na medida em que vislumbro, pelo menos em parte, pela manutenção das três em conjunto em datas parcialmente coincidentes, superposição irregular e em cascata de um único fato tributável. Daí o cuidado do exame conjunto das acusações.

E, neste diapasão, desde logo, deixo assente como questão preliminar que a adoção da chamada "prova direta", ao reverso da "prova indireta" (ou prova por presunção definida em lei), necessariamente deve orientar primordialmente a ação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05

Acórdão nº : 103-20.487

pela certeza e segurança que ela, melhormente, pode assegurar, até porque toda a presunção é sempre contraditável, implicando em mera inversão do "ônus probandi, do Fisco para o Contribuinte. E, neste diapasão,volvendo para a venda não documentada, anotando que ela ocorreu no período de 28.12.90 a 31.12.90 e se encontra suportada nos Termos de Intimação de fls. 36 e 45,sem que o contribuinte, em momento algum exibisse prova vigorosa em contrário, limitando-se ora a arguir "quebra de comercialização" (normalmente não verificável no ramo de comércio de atuação), ora desconsideração de um suposto estoque (não provado), tenho-a como válida, pouco importando o período de sua apuração (apenas o movimento de três dias) já que a venda não documentada, até, pode se subsumir a apenas uma única operação de venda em largo espaço de tempo. Ademais a contribuinte, por duas vezes, foi intimado a esclarecer as diferenças e quedou-se no silencio, nada justificando para a Fiscalização no ato da indagação, e nem pelo visto posteriormente nas fases impugnatória e recursal. Dou-a, assim, como inteiramente procedente.

Neste diapasão, e confirmada a acusação emergente da prova direta, já não poderia ao menos confirmar integralmente a abundância de dinheiro dado como espúrio ao final do ano 1990, tudo a partir da recomposição da conta caixa, que a Fiscalização denomina no Termo de Verificação Fiscal (fls. 75) como "Superveniência Ativa", havendo que, no mínimo, se deduzir do valor apontado como numerário excedente no Caixa de Cr\$ 8.907.712,25 a omissão apurada em relação à venda de aves ou parte de aves (frangos) nos três últimos dias daquele período, já que da mesma, muito próxima da data do fechamento do balanço, se deu como advindo à contabilidade a importância de Cr\$4.127.845,15. Esta, salvo sólida prova em contrário, poderia justificar em parte o ingresso do numerário espúrio. De mais a mais, é de se ressaltar, há uma evidente impropriedade no Têrmo quando alude a uma possível contagem física do numerário, fato não materializado seguramente pela circunstância facilmente verificável de a ação fiscal ter se iniciado em 29 de novembro de 1994, ou seja em data muito posterior à do fechamento dos balanços, seja 1990, seja 1991. No fundo, a verdade é que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05

Acórdão nº : 103-20.487

tratando do tema, faz a Fiscalização referência a que a reconstituição do Caixa se deu após a verificação dos valores apurados sob a rubrica "saldo credor de caixa", sem que de tal circunstância pudesse a fiscalizada aproveitar para defender que se tratava de repetição da outra infração já que, em face da reconstituição, ainda assim, por decorrência dos elementos constantes do balanço, remanesceu dinheiro não explicado, afora, segundo nossa opinião, a venda não documentada de frangos no ano de 1990. Pelo exposto, assim, o apelo merece apenas parcial provimento para se excluir da tributação no ano de 1990, a título de superveniência ativa, a parcela de Cr\$4.127.845,15 decorrente da prova direta, feitos os devidos ajustes no âmbito das decorrências.

Já quanto ao saldo credor, este merece subsistir na integridade haja vista que a Fiscalização, a partir de informes obtidos no principal fornecedor da autuada, recompôs o "Caixa", parcimoniosamente, e apurou saldos devedores a partir de boletins diários de Caixa, realizando-o em específica data, tanto para um como para outro exercício e desconsiderando, inclusive (contrariamente ao que afirma a recorrente) outro adquirente coligado (fls. 93). A prova trazida apenas na impugnação contém uma meia dúzia de cópias de duplicatas, sem qualquer referência a data de pagamento, havendo que prevalecer o minucioso levantamento de fls. 71/89). Nego provimento ao apelo.

No âmbito das penalidades remanescidas, observo que, embora tendo a autoridade "a quo" aplicado a legislação superveniente mais benigna, tenho para mim que a penalidade pela omissão de venda não documentada não pode ser agravada a troco do não atendimento dos termos de intimação de fls. 36/45. Ao reverso, os autos demonstram que o contribuinte abriu a sua escrituração e o Fisco se valeu da mesma para apurar a saída não documentada.

E no âmbito das decorrências, tenho desde logo como improcedente a exigência de ILL sobre a glosa das despesas de arrendamento, na medida em que estas não são consideradas automaticamente distribuídas mesmo em face do contrato social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05

Acórdão nº : 103-20.487

(fls. 205) não indicando a distribuição automática. Mas a discussão, neste particular, é despicienda porque a verba maior (IRPJ) restou cancelada em face deste voto. Para as omissões ocorridas, mantenho a tributação de fonte, mesmo em face da alternatividade do contrato social, já que o entendimento da Câmara é no sentido de que as receitas não contabilizadas se reputam automaticamente distribuídas. Também a exigência do PIS, sustentada nos inconstitucionais Decretos-Leis 2445 e 2449/88 como ab-initio defendido pela autuada (fls.151/153), até porque, de resto, imprópria a base de cálculo considerada e impossível a reformulação do lançamento nestes autos tal como pretendeu a Autoridade recorrida, sem competência jurisdicional para inovar lançamento.

Pelo exposto voto assim no sentido de dar provimento parcial ao apelo para excluir da tributação de IRPJ (a) no ano de 1990 a parcela total de Cr\$5.403.676,48 , (b) no ano de 1991 a parcela total de Cr\$58.091.756,97 e (c) ajustar parcialmente as decorrências remanescidas, menos a de PIS, que fica integralmente cancelada e reduzir a penalidade atinente à omissão de venda não documentada para 50% (cinquenta por cento).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05

Acórdão nº : 103-20.487

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora Designada

Ouso dissentir, *data venia*, do ilustre Conselheiro relator, Dr. Victor Luís de Salles Freire, quando, abordando as temáticas em tela em seu voto condutor consubstanciado no Processo nº 10640.001264/95-05 - Recurso nº 118.896, prolatado em : 23 de janeiro de 2001, teve a sua tese não-acolhida pela maioria dos membros desta Câmara.

Dessarte, indicada relatora para tecer o voto vencedor, faço-o, a seguir, vazado especificamente com relação aos itens objeto de discordância do Conselheiro Relator, e que motivaram o presente Voto, nos seguintes termos:

***01 - ARRENDAMENTO MERCANTIL - GLOSA DE DESPESAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL**
Os contratos de arrendamento mercantil coligidos pela acusação às fls. 09/14 e materializados nas parcelas quitadas às fls. 15 e seguintes, demonstram, de forma expressa e inequívoca, respectivamente, a distribuição do valor residual do bem ao longo do período contratual (fls. 09) e já no início do arrendamento mercantil (fls. 12).
O *leasing* financeiro, modalidade de que se trata, "consiste no negócio jurídico bilateral pela qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: o de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada." (BENJÓ, Celso. O leasing na sistemática jurídica nacional e internacional. In Revista Forense, abril, maio - junho de 1981, pág. 15).

A matéria tal como se apresenta já se acha pacificada no Superior Tribunal de Justiça, pontificando-se reiteradas decisões confluentes. Como ementa paradigmática, trago à colação a proferida no REsp. n.º 228782, DJ. de 20.03.2000, da lavra do insigne ministro Ruy Rosado de Aguiar:

LEASING FINANCEIRO. Valor residual. Cobrança antecipada.

Desfiguração do contrato de arrendamento mercantil. Juros. Súmula 596/STF.

A opção de compra, com o pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma característica essencial do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei nº 6099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05
Acórdão nº : 103-20.487

Reintegração deferida faltando o pagamento das 03 (três) últimas prestações, das 24 (vinte e quatro) contratadas.

Recurso conhecido e provido parcialmente para julgar improcedente a ação de reintegração de posse.

Do voto do relator impõe-se destacar:

Uma consequência dessa cobrança antecipada é que se elimina a opção de compra, pois não resta alternativa a quem já pagou antecipadamente o preço. O em.Ministro José Augusto Delgado, ao considerar a hipótese de ser imposta ao arrendatário a obrigação de adquirir o bem, com eliminação da opção, assim se manifestou: "Tenho a cláusula que impõe obrigatoriedade do exercício de tal manifestação (compra) como leonina. Não se pode deixar de considerar que essa opção deve ser entendida como em harmonia com os interesses negociais do arrendatário, inclusive de suas condições financeiras. A imposição do arrendador viola o princípio da livre manifestação e o da razoabilidade negocial"(Leasing, Doutrina e Jurisprudência, Juruá, 1997, pág. 128).

Sobre o mesmo designio, do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 205709, DJ. de 05.03.2001, REsp 19416, DJ. de 19.02.2001, AGRESP 2148u33, DJ. de 19.02.2001, REsp 208497, DJ. de 19.02.2001, REsp 226066, 248424, 185287 e 241845 – todos publicados no DJ de 05.02.2001, REsp 237324, REsp 236043, e REsp 196209, todos publicados no DJ de 18.12.2000; REsp 260050, DJ. de 11.12.2000, REsp 163838, DJ. de 09.10.2000, REsp 201455, DJ. 14.08.2000, REsp 249340, DJ. 07.08.2000, REsp 218479, DJ. 14.02.2000, REsp 228624, DJ. 07.02.2000, REsp 205504, DJ. 28.08.1999 e AGA 175562, DJ. 7.12.1998.

Dessarte, a antecipação do valor residual no arrendamento mercantil desvirtua a finalidade do contrato de arrendamento transmudando a operação de arrendamento em contrato de compra e venda e, em decorrência, transforma o simples locatário com opção para eventual compra do bem, findo o contrato, em irreversível adquirente. Isto posto, há de se negar provimento ao recurso voluntário nesse aspecto."

02 - SUPERVENIENCIA ATIVA - OMISSÃO DE RECEITA

Restou demonstrado que o saldo credor de caixa defluente da alocação de valores nas datas próprias, bem como da impugnação e valores artificialmente debitados à conta caixa, etc. (fls. 92 e seguintes) é incontroverso. Estamos, pois, diante de pagamentos e suprimentos de numerários que não se correlacionam com os efetivos atos negociais da recorrente.

Portanto a conta caixa, para fazer face aos compromissos da empresa, fora suprida com recursos oriundos de omissão de receita - fato que ratifica a apresentação do saldo devedor em seu balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05
Acórdão nº : 103-20.487

Conforme o próprio nome indica, os saldos das demonstrações financeiras requerem contagem físico-financeira de seus componentes, ao cabo do exercício social, ou seja em 31.12. (ou por periodicidade diversa como no caso da hipótese do lucro real mensal). Portanto, o seu saldo representa, com fidelidade, o resultado algébrico das operações da empresa. Não se trata de mero ente probante, mas a base central e o referencial dos atos econômicos e financeiros de uma empresa.

Dessa forma, resta evidente o ilícito denominado de superveniência ativa, pois, não obstante os saldos credores de caixa, a empresa ainda encontrou fôlego para reverter, no balanço, tal efeito negativo em soma positiva. E se o fez, é porque recursos de origem presumivelmente tangia pela omissão ingressaram na sociedade.

Não me animo em aceitar a tese esposada pelo eminente conselheiro relator vencido, ao desfechar que a superveniência ativa deve ser anulada pela venda não-documentada de frangos no ano de 1990 – objeto de lançamento fiscal, similarmemente.

A razão é singela: Se a venda não-documentada não fora, à época própria, objeto de assentamento contábil, não pode tal omissão explicar os ingressos perfeitamente escriturados e que deram ao disponível – caixa – a existência de saldo devedor. Vale dizer: Uma omissão não pode estar contida em algo escriturado.

Mantém-se, pois, de forma incólume, a exigência fiscal.

03 - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

03.1 - ILL - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO SOBRE VERBAS QUE NÃO REPRESENTAM OMISSÃO DE RECEITA.

*Não prevendo o contrato social disponibilidade imediata dos lucros hauridos aos sócios, há de se excluir da exigência os respectivos valores constantes de fls. 112.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001264/95-05
Acórdão nº : 103-20.487

03.2 - CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

03.3 - FINSOCIAL

As demais exigências decorrentes, respeitada a materialidade dos respectivos fatos geradores, devem se ajustar ao decidido em virtude da íntima relação de causa de efeito.

04 - MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

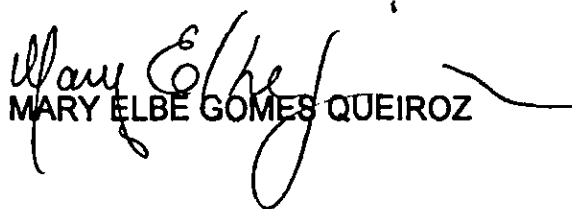
Acolhe-se a dissertação e conclusão do voto vencedor.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso voluntário interposto para:

- 1) excluir a incidência do IRF/ILL sobre as verbas autuadas a título de "arrendamento mercantil";
- 2) excluir a exigência da contribuição ao PIS; e
- 3) exonerar o agravamento da multa de lançamento *ex officio* reduzindo-a ao seu percentual normal de 50% (cinquenta por cento).

Sala de Sessões, DF., em 23 de janeiro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

